



## **O Tribunal Geral anula o regulamento que congela os fundos de Yassin Abdullah Kadi**

*O regulamento foi adoptado em violação dos direitos de defesa de Y. Kadi e constitui uma restrição injustificada do seu direito de propriedade*

Yassin Abdullah Kadi, de nacionalidade saudita, foi designado pelo Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas como estando associado a Osama bin Laden, à Al-Qaida ou aos Talibã. De acordo com certo número de resoluções do Conselho de Segurança, todos os Estados membros das Nações Unidas devem congelar os fundos e outros activos financeiros controlados, directa ou indirectamente, por essas pessoas ou entidades.

Para implementar essas resoluções na Comunidade Europeia, o Conselho adoptou um regulamento<sup>1</sup> que ordena o congelamento de fundos e outros bens económicos das pessoas ou entidades cujo nome figura numa lista anexa a esse regulamento. Essa lista é modificada regularmente a fim de ter em conta as alterações da lista recapitulativa estabelecida pelo Comité de Sanções, órgão do Conselho de Segurança. Assim, em 17 de Outubro de 2001, o nome de Y. Kadi foi inscrito na lista recapitulativa e, seguidamente, reproduzido na lista do regulamento comunitário.

Em 21 de Setembro de 2005, foi negado provimento<sup>2</sup> ao recurso de anulação interposto para o Tribunal Geral por Y. Kadi. Ao fazê-lo, o Tribunal Geral declarou, nomeadamente, que os órgãos jurisdicionais comunitários não têm, em princípio, qualquer competência – à excepção de certos direitos fundamentais reconhecidos em direito internacional como estando abrangidos pelo *jus cogen* – para fiscalizar a validade do regulamento em causa, uma vez que os Estados-Membros estão obrigados a dar cumprimento às resoluções do Conselho de Segurança segundo os termos da Carta das Nações Unidas, tratado internacional que prima sobre o direito comunitário.

Em Setembro de 2008, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, em sede de recurso interposto por Y. Kadi, sobre o acórdão do Tribunal Geral (acórdão Kadi do Tribunal de Justiça)<sup>3</sup>. O Tribunal de Justiça declarou que os órgãos jurisdicionais comunitários são competentes para fiscalizar as medidas adoptadas pela Comunidade que aplicam as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e, conseqüentemente, anulou o acórdão do Tribunal Geral. Seguidamente, decidindo sobre o litígio, o Tribunal de Justiça anulou o regulamento de congelamento de fundos por considerar que foi adoptado em violação dos direitos fundamentais do interessado, tendo mantido os seus efeitos durante um período de três meses a fim de permitir ao Conselho sanar as violações constatadas.

Em Outubro de 2008, a Comissão enviou uma carta a Y. Kadi, informando-o de que, pelos fundamentos especificados na síntese fornecida pelo Comité de Sanções da ONU a pedido da União e junta à referida carta, tencionava adoptar um acto legislativo destinado a manter a sua

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 (JO L 139, p. 9).

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal Geral de 21 de Setembro de 2005, Kadi/ Conselho (T-315/01), v. também CI 79/05.

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Setembro de 2008, Kadi e Al Barakaat Foundation (C-402/05 P e C-415/05 P), v. também CI 60/08.

inscrição na lista. A Comissão convidou igualmente Y. Kadi a apresentar as suas observações acerca dos fundamentos indicados.

Y. Kadi respondeu a esta carta e expôs as suas observações. Pediu à Comissão, nomeadamente, que apresentasse provas que corroborassem as afirmações e as asserções que figuravam na síntese da fundamentação, bem como a possibilidade de formular observações sobre essas provas após recebê-las. Procurou igualmente refutar, com o apoio de provas, as alegações formuladas na síntese da fundamentação, na medida em que considerava estar em condições para responder às acusações gerais.

Em 28 de Novembro de 2008, a Comissão adoptou um novo regulamento<sup>4</sup> que manteve o congelamento dos fundos de Y. Kadi.

A título preliminar, o Tribunal Geral refere determinadas dúvidas, manifestadas nos meios jurídicos, quanto à inteira conformidade do acórdão Kadi do Tribunal de Justiça, por um lado, com o direito internacional e, por outro, com os Tratados CE e EU. Embora reconheça que essas críticas não são totalmente infundadas, o Tribunal Geral considera que, no caso vertente, é inapropriado colocar em causa as questões de direito decididas pelo acórdão Kadi do Tribunal de Justiça e que, se tiver de ser dada uma resposta a essas dúvidas, convém que seja o próprio Tribunal de Justiça a fornecê-las no quadro de futuros processos que tenha de decidir.

**O Tribunal Geral considera que, à luz do acórdão Kadi do Tribunal de Justiça, lhe incumbe assegurar, no caso vertente, uma fiscalização integral e rigorosa da legalidade do regulamento**, sem fazer beneficiar o referido regulamento de qualquer imunidade de jurisdição com o fundamento de que o mesmo se destina a implementar resoluções adoptadas pelo Conselho de Segurança da ONU. Assim deve ser, pelo menos, enquanto os processos de reexame instituídos pelo Comité de Sanções não oferecerem manifestamente as garantias de uma tutela jurisdicional efectiva, como o Tribunal de Justiça indicou no seu acórdão Kadi. Essa fiscalização deve incidir, indirectamente, sobre as apreciações de fundo efectuadas pelo próprio Comité de Sanções bem como os elementos que lhes são subjacentes. A referida fiscalização é tanto mais justificada quanto essas medidas afectam de forma sensível e duradoura os direitos fundamentais de Y. Kadi, que está sujeito, desde há cerca de dez anos, a um regime que congela indefinidamente a totalidade dos seus fundos.

No quadro dessa fiscalização integral, o Tribunal Geral considera que resulta claramente dos argumentos e das explicações avançadas pela Comissão que os direitos de defesa do recorrente apenas foram «respeitados» de um modo puramente formal e aparente. A Comissão não teve devidamente em conta a opinião expressa por Y. Kadi, pelo que não lhe foi dada a possibilidade de fazer valer utilmente o seu ponto de vista.

Além disso, o processo seguido pela Comissão, na sequência do pedido de Y. Kadi, não lhe deu qualquer acesso, nem sequer mínimo, aos elementos de prova utilizados contra ele. Na realidade, esse acesso foi recusado não obstante o seu pedido expresso, sem qualquer ponderação dos seus interesses à luz da necessidade de proteger a confidencialidade das informações em causa.

Nestas condições, os poucos elementos de informação e as alegações vagas que figuram na síntese da fundamentação são manifestamente insuficientes para permitir a Y. Kadi refutar de forma eficaz as acusações de que é alvo, relativamente à sua pretensa participação em actividades terroristas.

Além disso, a Comissão não fez qualquer esforço sério para refutar os elementos absolutórios avançados por Y. Kadi, nos raros casos em que as alegações formuladas contra ele eram suficientemente precisas para lhe permitir compreender aquilo de que era acusado.

Decorre daqui que **o regulamento foi adoptado em violação dos direitos de defesa de Y. Kadi.**

---

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 1190/2008 da Comissão, que altera pela 101.ª vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 (JO L 322, p. 25)

Por outro lado, ao não dispor do menor acesso útil às informações e aos elementos de prova contra si utilizados, Y. Kadi também não pôde defender os seus direitos à luz desses elementos em condições satisfatórias perante o juiz da União, pelo que **há igualmente que concluir que o direito a um recurso jurisdicional efectivo foi violado.**

Por último, o Tribunal Geral conclui que, tendo em conta o alcance geral e a duração efectiva das medidas de congelamento de fundos, **o regulamento constitui também uma restrição injustificada do direito de propriedade** de Y. Kadi.

Consequentemente, **o Tribunal Geral anula o regulamento na medida em que respeita a Y. Kadi.**

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos actos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o acto é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do acto.

**NOTA:** Segundo o Estatuto do Tribunal de Justiça, uma decisão do Tribunal Geral que anule um regulamento só produz efeitos depois de expirado o prazo de interposição de recurso para o Tribunal de Justiça, isto é, dois meses e dez dias a contar da notificação do acórdão, ou, se tiver sido interposto recurso, a contar do indeferimento deste.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667